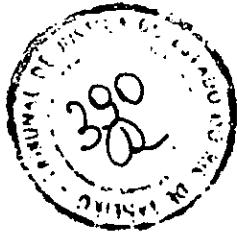




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 37/2003  
REPTE.: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REPDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA: Desa. VALÉRIA G. DA SILVA MARON

Representação por Inconstitucionalidade. Lei Estadual 4.047/02, definindo idoso como aquele que já fez sessenta anos. Parecer do Ministério Público pela ilegitimidade do sindicato dos Transportes para o controle concentrado de norma genérica, ante a falta de pertinência temática. Preliminar rejeitada por maioria. Violação ao artigo 245 da Constituição Estadual que estabelece que só aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivo. Procedência.

REGISTRADO EM  
03 FEV 2007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 37/2003, em que é representante FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.



Representação por Inconstitucionalidade nº 37/2003

2

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e por unanimidade julgar procedente a representação.

Adota-se como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 364/368, em que a douta Procuradoria de Justiça, opina pela extinção do processo por ilegitimidade ativa, e, no mérito, pela improcedência da representação.

A lei objeto da presente, Lei 4047, de 30 de dezembro de 2002 dispõe:

Art. 1º - Para efeito de todas as leis, decretos e/ou portarias que estejam em vigor no Estado do Rio de Janeiro, **passam a ser considerados IDOSOS**, todos aqueles que tiverem completado 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - Todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos serão **automaticamente beneficiados** por toda e qualquer legislação de nosso Estado que se refira à pessoa idosa em seu texto original.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como a Constituição Estadual, determina em seu artigo 245:

Art. 245 – Aos maiores de **sessenta e cinco** anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.



Representação por Inconstitucionalidade nº 37/2003

pretende-se com a presente representação se obter seja declarada a inconstitucionalidade da possibilidade interpretativa de reconhecer que a faixa etária das pessoas beneficiárias de gratuidade, instituídas pelas leis estaduais, já não seria a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e, sim, a partir de 60 (sessenta) anos, inclusive.

O Ministério Público argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, o sindicato, representando os interesses das empresas de transporte coletivo, somente poderia ser admitido a postular em matérias afetas a essa atividade e a norma impugnada se dirige a “qualquer legislação do Estado que se refira à pessoa idosa” e, assim, o seu caráter genérico afastaria a possibilidade de controle concentrado promovido por entidade sindical que representa apenas uma categoria econômica; tal entendimento entretanto não foi acolhido pela maioria do Órgão Especial.

No mérito, estabelecendo a Constituição Estadual, lei de hierarquia superior, em disposição específica, no seu artigo 245, que só aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais, como também o artigo 230 e § 2º da Constituição Federal, há que se reconhecer a procedência da representação.

Por tais considerações por maioria, rejeitada a preliminar, à unanimidade julgou-se procedente a representação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2006.

Presidente

Des. Valéria G. da Silva Maron

Relatora

Ciente em 20/09/2006.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel

Procurador de Justiça

Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de

Atribuição Originária Civil



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 37/03**  
**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FETRANSPO**

**REPRESENTADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEGISLAÇÃO: LEI N° 4047/2002 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**V O T O V E N C I D O**

“Data vénia” da douta maioria, restei vencido unicamente com relação a preliminar de ilegitimidade ativa do autor – *Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPO* – por entender que assiste razão a douta Procuradoria Geral do Estado, uma vez que, a norma impugnada dirige-se a “qualquer legislação de nosso Estado que se refira à pessoa idosa”. Assim, não há dúvida quanto ao seu caráter genérico, o que afasta a possibilidade de controle concentrado promovido por entidade sindical que representa uma categoria econômica. Como bem esclarece a douta Procuradoria Geral de Justiça no seu Parecer de fls. 364/368, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é esclarecedora quanto ao critério da pertinência temática, que determina a legitimidade para o controle abstrato da constitucionalidade, valendo transcrever a ementa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1508 MC/RJ; Relator Ministro Marco Aurélio, *verbis*:

*“Em se tratando quer de confederação sindical, quer de entidade de classe de âmbito nacional, cumpre, para definição da legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade, examinar a pertinência temática, tendo*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



2

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 37/03

*em vista o objetivo social, previsto no estatuto, e o alcance da norma atacada. Isso não ocorre quando a entidade sindical de trabalhadores impugna diploma legal, como é a Lei nº 2.470/95, do Rio de Janeiro, regedor da privatização. A pertinência temática há de fazer-se na via direta. (Tribunal Ple-  
no; ADI 1508 MC/RJ; Rel. Min. MARCO AURÉLIO; DJ  
29/II/1996 PP – 47156).*

De se ressaltar que a existência de eventual interesse processual de agir, de índole subjetiva, não se coaduna com a natureza objetiva do controle abstrato. Daí ter votado no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Autora, mas, vencido na preliminar, no mérito, acompanhei a douta Maioria julgando procedente o pedido na presente Representação por Inconstitucionalidade, nos termos do voto da E. Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2006.

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro  
Desembargador Relator

Ciente em 20 / 09 / 2006.

Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel  
Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria de Feitos de  
Atribuição Originária Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**ÓRGÃO ESPECIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 37/2003  
RELATORA: DES VALÉRIA G. DA SILVA MARON**

Embargos de declaração.  
Ausência da fundamentação  
relativa à rejeição da preliminar  
de ilegitimação ativa. Indicação  
do amparo legal e do interesse  
jurídico. Omissão que se supre.  
Provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Embargos de Declaração na Representação por  
Inconstitucionalidade nº 37/2003, em que é embargante  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que integram  
o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar provimento**  
**aos embargos,** nos termos do voto da Relatora.



Emb. de ded. Na Repr. Inconst. nº 37/2003

2

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em que se alega a existência de omissão no acórdão que não aponta os fundamentos que ensejaram a rejeição da arguição de ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática.

É o relatório.

Supre-se a omissão aduzindo haver a maioria do Egrégio Órgão Especial rechaçado a preliminar de ilegitimidade ativa reconhecendo ter a FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FETRANSPOR, direito a figurar no pólo ativo, conferido pelo art. 162 da Constituição Estadual e pela alínea r, do artigo 3º da Carta Sindical a ela conferida.

Prevaleceu o entendimento de que, alterando o direito à gratuidade de passagem, reduzindo a faixa etária de 65 para 60 anos, irá ser afetado o equilíbrio financeiro das transportadoras, já que não há correspondente fonte de custeio, sendo vulnerado o artigo 245 da Carta Estadual.

Por tais considerações, dá-se provimento aos embargos para sanar a aludida omissão.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2006.

**Des. Sérgio Cavaliere Filho**  
**Presidente**

**Des. Valéria G. da Silva Maron**  
**Relatora**

293  
Poder Judiciário - Estado do Paraná

R I - 20037/2003

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº Sr.  
Desembargador Humberto de Mendonça Faria

Secretaria do Órgão Especial

Em 08 de Abril de 2003.

  
Humberto de Mendonça Faria  
Mat. 0118746-TJJ

1º Considerando que  
o Ministério Público, infun-  
do habeas corpus, alegou  
ordem pública, infun-  
do liminar (Art. 3º, II, b)  
que determinou a  
suspensão da  
fornecimento de

sobrados e an-  
furnished.

893V

Phís, é Pernambuco.

do Estado de São Paulo

Digê  
A, Pefde?

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos  
pela parte do Exmº Sr. Des. José Góis

Secretaria do Órgão Especial  
Em 20 de Setembro

de 2003.

Aleksio G. da S. P. P. J.J.  
Maio de 1833 - I.J.



AGR. REGIMENTAL na REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE No.37/2003  
AGTE : FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR

C E R T I D A O

Certifico que, na sessao hoje realizada,  
sob a Presidencia do Exmo. Sr. DES. MIGUEL PACHA Presidente do  
Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, presentes os  
Exmos. Srs. DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES, DES. PAULO GOMES DA  
SILVA FILHO, DES. ALVARO MAYRINK DA COSTA, DES. LAERSON MAURO,  
DES. SERGIO CAVALIERI FILHO, DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA, DES. J.  
C. MURTA RIBEIRO, DES. SYLVIO CAPANEMA, DES. JOSE CARLOS WATZL,  
DES. JORGE UCHOA DE MENDONCA, DES. ROBERTO WIDER, DES. CARLOS  
FERRARI, DES. PAULO L. VENTURA, DES. NILTON MONDEGO, DES.  
MARIANNA PEREIRA NUNES, DES. JOSE PIMENTEL MARQUES, DES. ROBERTO  
CORTES, DES. INDIO BRASILEIRO ROCHA, DES. AZEREDO DA SILVEIRA,  
foram julgados os presentes autos, constando da minuta de  
julgamento o seguinte resultado:

"POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO  
AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISAO AGRAVADA POR SEUS  
PROPRIOS FUNDAMENTOS."RIO, 05/05/2003. (A) DES. MIGUEL  
PACHA - PRESIDENTE.

Em 05 de maio de 2003.

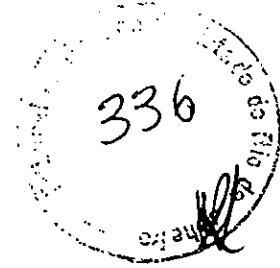
*Rosangela dos Santos Souza*  
ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA  
Secretario(a)

Ciente em: 12/05/2003.

*Leila Albuquerque*  
Leila Albuquerque  
Procurador de Justiça Assessor (em exercício)  
Por delegação do Procurador Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N° 2003.007.00037  
RELATOR: Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES

A inexistência de motivo relevante de ordem pública foi o fundamento que conduziu o Relator a indeferir a medida liminar.

Tal posicionamento que atende ao imperativo constitucional do art. 93, IX, possui respaldo no Regimento Interno desta Colenda Corte (art. 105, b).

Destarte, nego seguimento aos embargos declaratórios de fls. 324/334, nada havendo que complementar-se no decisório de fls. 317 (CPC, art. 557).

Às Procuradorias do Estado e da Justiça sobre o mérito.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2003.

Des. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES, Relator

352  
8

Ref. AGRAVO LEGAL no(a) REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE No. 00037/2003

C E R T I D A O

Certifico que, na sessao hoje realizada, sob a Presidencia do Exmo. Sr. DES. MIGUEL PACHA Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES, DES. PAULO GOMES DA SILVA FILHO, DES. CARPENA AMORIM, DES. LAERSON MAURO, DES. SERGIO CAVALIERI FILHO, DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA, DES. J. C. MURTA RIBEIRO, DES. SYLVIO CAPANEMA, DES. MARLAN MARINHO, DES. ROBERTO WIDER, DES. CARLOS FERRARI, DES. PAULO L. VENTURA, DES. NILTON MONDEGO, DES. MARIANNA PEREIRA NUNES, DES. GUSTAVO KUHL LEITE, DES. JOSE PIMENTEL MARQUES, DES. LUIZ ZVEITER, DES. ROBERTO CORTES, foram julgados os presentes autos, constando da minuta de julgamento o seguinte resultado:

"POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RIO, 30/06/2003. (a) DES. MIGUEL PACHA - PRESIDENTE."

Em 30 de junho de 2003.

*Relampaga dos Santos Souza*  
ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA  
Secretario(a)

Decisão fls. 336 e minuta

Ciente em: 08 / VII / 2003.

*Décio Luiz Gomes*  
Décio Luiz Gomes  
Procurador de Justiça Assessor  
Por delegação do Procurador Geral de Justiça